



Portal de Legislação do Município de Jari / RS

LEI MUNICIPAL Nº 1.660, DE 17/11/2011

cria o sistema municipal de defesa do meio ambiente composto de: conselho municipal de meio ambiente, departamento municipal de meio ambiente, fundo municipal de meio ambiente e conferência municipal de meio ambiente.

PEDROLIVIO PORTO PRADO, Prefeito Municipal no uso de suas atribuições legais de acordo com o [art. 100, da Lei Orgânica Municipal](#), faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei, com fundamento nos [artigos 23, incisos VI e VII; 30, incisos I e II](#) e [225, da Constituição Federal](#), estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e constitui o Sistema Municipal do Meio Ambiente.

TÍTULO I - DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º A Política Municipal do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação e conservação do meio ambiente, objetivando uma melhor qualidade de vida, de forma a assegurar as condições para um desenvolvimento socioeconômico local, integrado e sustentado, atendendo o previsto na Política Nacional do Meio Ambiente e observando os seguintes princípios:

- I** - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista seu uso coletivo;
- II** - planejamento e fiscalização da utilização dos recursos ambientais;
- III** - proteção e recuperação dos ecossistemas locais;
- IV** - controle e zoneamento das atividades potencialmente poluidoras instaladas no Município;
- V** - monitoramento da qualidade ambiental;
- VI** - educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive junto à comunidade local, objetivando uma efetiva participação dos Municípios na defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. As diretrizes da Política Municipal do Meio Ambiente serão formuladas em normas e planos, destinadas a orientar o Governo Municipal nas ações de preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico, observando as Legislações Federais e Estaduais vigentes.

TÍTULO II - DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 3º Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como da elaboração e aplicação de normas pertinentes, assim como as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.

Art. 4º O Sistema Municipal do Meio Ambiente possuirá a seguinte composição:

- I** - Conselho Municipal do Meio Ambiente (CONDEMA): órgão superior do Sistema, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos relativos à área;
- II** - Departamento de Meio Ambiente (DMA): órgão central do Sistema, responsável pela execução da Política Municipal do Meio Ambiente;
- III** - Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA): destina-se a captar recursos para proteção e a conservação do meio ambiente;
- IV** - Conferência Municipal de meio Ambiente (CMMA): órgão popular de caráter, deliberativo, composta por todos os munícipes em especial os representantes das instituições ambientais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município de Jari e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, reunindo-se anualmente para propor as diretrizes gerais da política municipal de meio ambiente;
- V** - as demais Secretarias Municipais e organismos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão no desenvolvimento sócio-econômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos ambientais presentes e nos padrões de apropriação e utilização destes recursos.

CAPÍTULO I - DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE (CONDEMA)

Art. 5º O Conselho Municipal do Meio Ambiente será composto por 06 (seis) membros, tal

como a seguir:

I - Do Município:

- a)** um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo;
- b)** um representante da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
- c)** um representante da Secretaria de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente,

Departamento de Meio Ambiente.

II - Da Sociedade Civil:

- a)** um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- b)** um representante do CPM (Círculo de Pais e Mestres) da Escola Érico Veríssimo;
- c)** um representante da Associação de Desenvolvimento Humano União e Progresso.

§ 1º A indicação dos membros titulares e suplentes das entidades elencadas no inciso I deste artigo deverá ser homologada pelo prefeito e encaminhada, mediante ofício assinado por seus representantes legais, no prazo de dez dias úteis após convocação feita pelo Departamento de Meio Ambiente.

§ 2º Os membros a que aludem o inciso II deste artigo, e seus respectivos suplentes, serão designados pelo prefeito, mediante indicação dos órgãos e entidades ali mencionadas, não podendo recair a indicação sob servidores Municipais ou agentes políticos municipais.

§ 3º As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente são consideradas de relevante interesse público e serão exercidas gratuitamente.

§ 4º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitido a recondução por igual período.

Art. 6º O Conselho possui as seguintes instâncias:

- I** - Plenária;
- II** - Presidência;
- III** - Vice-Presidência;
- III** - Secretaria-Geral;
- IV** - Câmaras técnicas permanentes ou temporárias, quando necessárias.

Art. 7º A Plenária será constituído nos termos do artigo 5º desta Lei e seus membros terão as seguintes atribuições:

- I** - discutir e votar todas as matérias submetidas ao Conselho;
- II** - deliberar sobre as propostas apresentadas por qualquer de seus membros;
- III** - dar apoio ao Presidente no cumprimento de suas atribuições;
- IV** - solicitar ao Presidente a convocação de reuniões extraordinárias, na forma do Regimento Interno;
- V** - propor a inclusão de matérias na ordem do dia e, justificadamente, a discussão prioritária dos assuntos dela constantes;
- VI** - apresentar as questões ambientais dentro de suas respectivas áreas de atuação, especialmente aquelas que exijam uma atuação integrada, em decorrência de sua complexidade;
- VII** - sugerir o convite de profissionais de notório conhecimento para subsidiar as Resoluções do Conselho;
- VIII** - apresentar proposições, na forma do Regimento Interno;
- IX** - deliberar a respeito de eventual exclusão de membro titular ou suplente que não comparecer a 02 (duas) reuniões consecutivas ou a 03 (três) alternadas da Plenária ou da Câmara Técnica que integrar, sem justificativas;
- X** - propor a criação de Câmaras Técnicas, temporárias ou permanentes.

Art. 8º O Presidente do Conselho e o Vice em sua substituição possuirão as seguintes atribuições:

- I** - representar o Conselho;
- II** - dar posse aos Conselheiros;
- III** - presidir as reuniões da Plenária votando como Conselheiro e exercer o voto de qualidade;
- IV** - requisitar material e pessoal, expedir documentos, convocar reuniões ordinárias e extraordinárias, enfim praticar todos os atos necessários ao andamento dos trabalhos, na forma do Regimento Interno;
- V** - resolver questões de ordem nas reuniões da Plenária homologando as decisões;
- VI** - determinar a execução das Resoluções do Plenário, por intermédio da Secretaria-Geral;
- VII** - convocar pessoas ou entidades para participar das reuniões plenárias, sem direito a voto;
- VIII** - tomar medidas de caráter urgente, submetendo-as à homologação da Plenária;
- IX** - criar as Câmaras Técnicas, permanentes ou temporárias, nos termos de seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A Presidência do Conselho será exercida pelo eleito entre seus membros com a maioria simples de votos.

Parágrafo único. Ao vice-presidente compete substituir o presidente em todos os seus termos.

Art. 9º São atribuições da Secretaria-Geral:

- I** - organizar e garantir o funcionamento do Conselho;
- II** - coordenar as atividades necessárias para a consecução das atribuições do Conselho;

- III - cumprir e fazer cumprir as determinações legais e normas regimentais;
- IV - dar publicidade as Resoluções do Conselho;
- V - auxiliar as reuniões da Plenária e das Câmaras Técnicas, elaborando as pautas, expedindo os atos de convocação e lavrando as respectivas atas.

Parágrafo único. A função da Secretaria Geral será exercida por designação da Presidência do Conselho, podendo ser preenchida por um membro do Conselho ou servidor da Prefeitura Municipal, e poderá, mediante justificativa, requerer ao Presidente o apoio administrativo necessário para a execução dos trabalhos.

Art. 10. As Câmaras Técnicas serão criadas pelo Presidente, sendo presididas por 01 (um) dos Conselheiros, e terão a função de apreciar propostas apresentadas ao Conselho, de acordo com o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 1º As deliberações das Câmaras Técnicas deverão em prazo pré-estabelecido pelo Presidente do Conselho, ser submetidas à Plenária, que poderá alterá-las ou ratificá-las.

§ 2º Poderão participar das Câmaras Técnicas, na qualidade de membros colaboradores, profissionais de outros órgãos da Prefeitura ou de outras instituições públicas ou privadas, desde que formal e oficialmente convidados pela Plenária ou pela própria Câmara Técnica.

Art. 11. Ao Conselho Municipal do Meio Ambiente caberá:

- I - assessorar a Prefeitura na elaboração e execução da Política Municipal do Meio Ambiente;
- II - participar na elaboração dos planos e programas da Prefeitura Municipal que promovam, direta ou indiretamente, impactos no meio ambiente, objetivando assegurar a qualidade de vida da população local;
- III - editar, por meio de resoluções, normas e padrões de qualidade ambiental a serem respeitados no município, referentes ao uso dos recursos naturais e às atividades causadoras de poluição ambiental sob qualquer forma, respeitando o preceituado nas Legislações Federal, Estadual e Municipal;
- IV - encaminhar ao Prefeito sugestões para a adequação de leis e demais atos municipais às normas vigentes sobre proteção ambiental e de uso e ocupação de solo, bem como apresentar proposta para criação ou alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e do Plano Diretor de Meio Ambiente e Saneamento do Município;
- V - requisitar, sempre que necessário, a quaisquer órgãos públicos ou privados, municipais, estaduais ou federais, informações que possam colaborar com o exercício de suas competências institucionais;
- VI - participar e opinar na criação de unidades de conservação de especial interesse histórico, arqueológico, ecológico, cultural, urbanístico e turístico, localizadas no Município, nos termos da legislação vigente;
- VII - fornecer e produzir, informações referentes à qualidade ambiental do Município e sobre processos que tramitem no Conselho;
- VIII - realizar e incentivar programas e projetos de educação ambiental no Município, bem como campanhas de conscientização e informação à população e aos turistas sobre questões relativas à manutenção de um meio ambiente equilibrado, garantia de um desenvolvimento sustentável;
- IX - estabelecer integração por meio de convênios ou contratos com entidades públicas (estaduais, federais, internacionais e com municípios da região) ou privadas de pesquisa ou atuação na área ambiental para assessorar o Conselho na consecução de suas finalidades institucionais, sempre que necessário;
- X - comunicar ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos competentes as agressões ambientais ocorridas ou por ocorrer dentro do Município, assim que estas seguem ao seu conhecimento;
- XI - propor medidas, por meio de Resolução, que disciplinem a participação em concorrências públicas e o acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais de pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa e judicialmente.
- XII - decidir em grau de recurso sobre os licenciamentos ambientais e as multas ou outras penalidades impostas pelo órgão ambiental municipal;
- XIII - deliberar, nos termos do regulamento desta Lei sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente, bem como monitorar a sua gestão.
- XIV - alterar seu regimento interno no prazo de 90 (noventa) dias com vistas a adequar a presente Lei.

CAPÍTULO II - DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE (DMA)

Art. 12. Ao Departamento Municipal do Meio Ambiente, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria, Comércio e Meio Ambiente (SMAICMA), caberá executar a Política Municipal do Meio Ambiente nos termos desta Lei, bem como:

- I - definir, implantar e administrar os espaços geográficos e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- II - incentivar a execução de pesquisas e capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais locais e disponibilizar as informações sobre estas questões;
- III - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa de material genético;
- IV - preservar o equilíbrio do ecossistema local, promovendo o seu manejo sustentável, assim

como sua restauração;

V - proteger e preservar a biodiversidade;

VI - promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a preservação, conservação, recuperação e pesquisa ambiental, assim como melhoria da qualidade de vida da população local;

VII - estimular e contribuir para a recuperação de vegetação em áreas urbanas, objetivando, especialmente, atingir índices mínimos de cobertura vegetal;

VIII - aprovar, mediante licença prévia, de instalação e/ou de funcionamento, planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, que possam causar impacto significativo ao meio ambiente nos limites do território do Município, nos termos da legislação em vigor;

IX - manifestar-se oficialmente, em caráter deliberativo e com base em parecer técnico, sobre a qualidade, condições e viabilidade ambiental de empreendimentos de efetiva e potencialmente poluidores, ou consumidores de recursos florestais com impacto ambiental no município, em procedimentos de licenciamento ambiental de competência dos órgãos Estaduais ou Federais, sob pena de nulidade das licenças eventualmente emitidas;

X - exigir, sempre que necessário, a adoção de medidas mitigadoras e/ou compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor antes do início da implantação do empreendimento, tanto nos licenciamentos de sua competência, como nos de competência estadual ou federal;

XI - convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, conforme dispuser a regulamentação desta Lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;

XII - assessorar o Poder Executivo Municipal nas questões relativas ao uso do solo urbano ou rural e demais temas relacionados à proteção, conservação e recuperação do meio ambiente;

XIII - notificar e multar eventuais crimes ambientais, enviando obrigatoriamente ao departamento Fiscal do Município cópia do Auto de Infração com a respectiva aplicação da multa para inscrição no cadastro de devedores;

XIV - celebrar com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município, Termos de Ajustamento de Conduta, nos termos da legislação em vigor, objetivando a paralisação e a recuperação dos danos ambientais;

XV - articular com os órgãos executores da política de saúde no Município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, visando uma eficiente integração, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos ambientais sobre a saúde pública, inclusive em ambiente de trabalho.

XVI - celebrar convênios ou contratos com entidades públicas (estaduais, federais, internacionais e com municípios da região) ou privadas de pesquisa ou atuação na área ambiental para recebimento de verbas via Fundo Municipal do Meio Ambiente, ou assessoramento para o desenvolvimento de projetos e trabalhos pertinentes a consecução das finalidades do Departamento.

CAPÍTULO III - DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (FMMA)

Art. 13. O Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) é de natureza contábil especial, com a finalidade de captar recursos e de prestar apoio financeiro em caráter suplementar a projetos, planos, obras e serviços necessários à conservação, preservação, manutenção e recuperação dos recursos naturais.

Art. 14. As receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente serão depositadas em conta especial aberta em estabelecimento oficial de crédito.

Art. 15. Constituem receitas do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

I - arrecadação proveniente do pagamento das multas previstas em lei oriundas dos autos de infração emitidos pelo Órgão Ambiental Municipal e outros de competência local;

II - resultantes de doações, legados, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis que venha a receber de entidades, de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos públicos e privados nacionais e internacionais;

III - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação do seu patrimônio;

IV - contribuições, subvenções, transferências, auxílios ou doações dos setores públicos ou privados;

V - recursos oriundos de convênios, contratos, acordos e patrocínios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas;

VI - outros recursos, créditos e rendas adicionais ou extraordinárias que por sua natureza, possam ser destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VII - recursos oriundos de condenações judiciais e termos de ajustamento de empreendimentos ou atividades sediados no Município que afetem a população e o território municipal, decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;

VIII - taxas e tarifas cobradas, respectivamente, pela análise de projetos ambientais e por

infrações requeridas ao Cadastro e Banco de Dados Ambientais gerados pelo Órgão de Meio Ambiente Municipal e pelo Cadastro Técnico Municipal de Defesa Ambiental;

IX - taxa cobrada pelo licenciamento ambiental.

Art. 16. O Fundo Municipal do Meio Ambiente será administrado pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente, cabendo-lhe:

I - estabelecer políticas de aplicação de seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA;

II - submeter-se ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, em consonância com a Política Municipal do Meio Ambiente;

III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas na Política Municipal do Meio Ambiente, em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

IV - ordenar empenhos e pagamento de despesas do Fundo;

Art. 17. Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Meio Ambiente serão aplicados em projetos e ações de interesse ambiental apreciados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 18. Os atos previstos em Lei, praticados pelo Departamento de Meio Ambiente, no exercício do poder de polícia, bem como as licenças e autorizações expedidas, implicarão em pagamento de taxas que reverterão ao Fundo Municipal do Meio Ambiente.

Art. 19. O Poder público poderá definir percentual dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente para apoiar projetos e programas propostos por organizações não-governamentais atuantes no Município.

CAPÍTULO IV - DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE (CMMA)

Art. 20. A Conferência Municipal de meio Ambiente (CMMA) é órgão popular de caráter, deliberativo, composta por todos os munícipes em especial os representantes das instituições ambientais, das organizações comunitárias, sindicais e profissionais do Município de Jari e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, reunindo-se anualmente para propor as diretrizes gerais da política municipal de meio ambiente;

Art. 21. A Conferência Municipal de Meio Ambiente será convocada ordinariamente pelo Chefe do Departamento de Meio Ambiente uma vez ao ano, e quando necessário extraordinariamente com a mais ampla publicação de sua convocação na Imprensa Oficial do Município.

§ 1º Em caso de não convocação pelo Chefe do Departamento de Meio Ambiente, o Conselho Municipal (CONDEMA) fará a convocação da comunidade no prazo referido no "caput" desse artigo, 10% (dez por cento) das instituições participantes do Conselho poderão convocá-lo, constituindo comissão para organização e coordenação da conferência.

§ 2º Para a organização e realização da Conferência o Departamento de Meio Ambiente ou o Conselho Municipal (CONDEMA) no caso do parágrafo anterior, instituirá o regulamento da mesma.

Art. 22. Compete à Conferência do Meio Ambiente:

I - Avaliar a situação do Meio Ambiente no Município;

II - Propor as diretrizes gerais da política municipal de Meio Ambiente para o biênio subsequente ao de sua realização;

III - Avaliar e propor a reforma das decisões administrativas do Conselho Municipal de Meio Ambiente quando necessário;

IV - Aprovar e dar publicidade as suas resoluções registradas em documento final.

TÍTULO III - DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 23. O Município efetuará o licenciamento ambiental nos limites de sua competência estabelecidos pelas Resoluções 102/110 e 111 do ano de 2005, 168/2007 e 232/2010 todas do Conselho Estadual de meio Ambiente (CONSEMA) ou outra que venha substituí-la ou modificá-la, as quais se tornam parte integrante desta Lei como Anexo I.

Art. 24. O Licenciamento Ambiental no âmbito do Município de Jari observará ainda a [Lei 677](#) de 16 de dezembro de 2004 (Lei de Diretrizes Urbanas) ou outra que venha substituí-la.

Art. 25. O Município regulamentará por decreto o tramite e os prazos do processo administrativo de licenciamento ambiental e por resolução do CMMA (Conselho Municipal de Meio Ambiente), os roteiros e a documentação necessário para cada tipo de licenciamento de competência do Município.

TÍTULO IV - DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

Art. 26. O Município de Jari adota, como norma de conduta e de definições legais a Legislação Ambiental Federal em especial a [Lei 4.771](#) (Código Florestal Nacional) ou outra lei que venha substituí-lo, assim como as normativas do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente), à [Lei 11.520/2000](#) (Código Ambiental do Estado do Rio Grande do Sul) e legislação estadual correlata, e a Lei de Diretrizes Urbanas do Município.

Art. 27. Aos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que construírem reformarem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território municipal, atividades, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ou entidades ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes serão penalizados conforme o disposto na [Lei 9.605](#) de 12 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, na forma e procedimento estipulado no [Decreto 6.514](#) de 22 de julho de 2008 o qual dispõe sobre as infrações e sanções administrativas e estabelece o respectivo processo administrativo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. A Secretaria Municipal de Agricultura Indústria Comércio e Meio Ambiente prestará ao Conselho os suportes técnico-administrativo e financeiro necessários, sem prejuízo dos demais órgãos ou entidades nele representadas.

Art. 29. As multas aplicadas pelo Departamento Municipal de Meio Ambiente deverão ser lavradas à margem das legislações ambientais federal, estadual e municipal vigentes.

Art. 30. O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, observando a legislação em vigor.

Art. 31. O Poder Público Municipal disponibilizará os recursos humanos, financeiros e materiais necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 32. Lei Complementar irá dispor sobre os valores das taxas de serviço para o tramite e liberação dos licenciamentos ambientais no âmbito municipal a qual terá seus valores revisados anualmente para adequação a realidade do Município. ⇨ (Vide [LM 1.805/2012](#))

Art. 33. Os casos omissos desta Lei deverão ser resolvidos dentro das normas ambientais federais, estaduais e municipais.

Art. 34. Fica Revogada a [Lei 1.367](#) de 22 de dezembro de 2009, [Lei 1.368](#) de 22 de dezembro de 2009, a [Lei 1.417](#) de 06 de abril de 2010 e suas alterações posteriores.

Art. 35. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JARI, aos (17) dezoito dias do mês de novembro de 2011.

*PEDROLIVIO PORTO PRADO
Prefeito Municipal*

*Milton Leandro Taschetto
Secretário de Administração e Planejamento*

Registra-se e Publica-se

Anexo I

- Resolução CONSEMA 102/2005.
- Resolução CONSEMA 110/2005.
- Resolução CONSEMA 11/2005.
- Resolução CONSEMA 168/2007.
- Resolução CONSEMA 232/2010.

PEDROLIVIO PORTO PRADO
Prefeito Municipal